



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.465 - DF (2015/0183469-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOAO PAULO FERREIRA DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. FIANÇA. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. CONCRETA DEMONSTRAÇÃO PELO TEMPO DE PRISÃO.

1. O tempo decorrido de prisão, de mais de dois meses, concretamente demonstra a incapacidade financeira para o pagamento da fiança, não podendo a pobreza constituir-se obstáculo à liberdade.
2. *Habeas corpus* concedido para dispensar o pagamento da fiança arbitrada, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente, mantidas as demais medidas cautelares fixadas pelo juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.465 - DF (2015/0183469-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : JOAO PAULO FERREIRA DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão do Tribunal de origem, que manteve a concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança arbitrada pelo juiz singular, denegando a ordem em *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante na data de 8/6/2015, imputada a prática dos delitos de receptação e uso de documento falso, sendo que o juízo de primeiro grau, ao analisar a prisão em flagrante do paciente, concedeu liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança arbitrada no valor de sete salários mínimos, equivalente a R\$ 5.516,00 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais), fls. 37/40. Posteriormente, o magistrado proferiu nova decisão reduzindo o valor da fiança para dois salários mínimos, perfazendo um valor de R\$ 1.576,00 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais) e fixando outras medidas cautelares diversas da prisão, fls. 51/52.

Sustenta o impetrante, em síntese, flagrante ilegalidade na aplicação da fiança, pois o paciente é juridicamente pobre, assistido pela Defensoria Pública, não tendo condição de pagar o valor arbitrado, tanto que ainda se encontra segregado.

Deferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão da ordem de ofício, vieram os autos conclusos.

Consultando o site do Tribunal *a quo*, em 20/8/2015, verifico que foi recebida resposta à acusação nos autos da ação penal, n. 2015.03.1.015215-2, bem como foi prolatada sentença, determinando o arquivamento do inquérito policial quanto ao crime tipificado no art. 244-B da Lei n. 8.069/90.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.465 - DF (2015/0183469-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão que concedeu a liberdade provisória ao paciente, reduzindo o valor da fiança, restou assim consignada (fls. 51/52):

*"Cuida-se de pedido de liberdade provisória, com dispensa de fiança, formulado pela **Defensoria Pública do Distrito Federal** em favor de **João Paulo Ferreira de Sousa**, preso em flagrante delito e denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 180, "caput", 304 e 307, todos do Código Penal e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90.*

A Defesa argumentou que o autuado não possui condições financeiras de pagar a importância arbitrada.

O Ministério Público oficiou parcialmente favorável ao pedido (fls. 29/30), requerendo a redução da fiança anteriormente arbitrada.

É o relatório.

Ao apreciar o auto de prisão em flagrante, foi concedida liberdade provisória ao postulante, mediante o pagamento de fiança fixada no valor de 7 (sete) salários mínimos, atualmente R\$ 5.516,00 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais); aplicando-lhe, ainda, as medidas cautelares de proibição de contato com a vítima do fato, bem como proibição de se ausentar do Todavia, o acervo probatório trazido pela Defesa não permite concluir que o detido não possua condições de arcar, ao menos em parte, com o valor da fiança anteriormente arbitrada, restringido-se a Defesa a alegar que o postulante não tem condições financeiras de adimplir o valor de fiança arbitrada meramente por se encontrar desempregado.

Neste sentido:

"NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE DISPENSA OU REDUÇÃO DA FIANÇA, ARBITRADA EM VALOR CONDIZENTE COM OS TERMOS LEGAIS, COM A RAZOABILIDADE E COM A PROPORCIONALIDADE, INEXISTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. HABEAS CORPUS - FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - HIPOSSUFICIÊNCIA - REDUÇÃO DA FIANÇA - POSSIBILIDADE.

I. Residência fixa e ocupação lícita são circunstâncias que militam a favor do paciente, especialmente se o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa.

II. Ausente a necessidade de prisão preventiva, o acusado tem direito à liberdade mediante pagamento de fiança, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser excessiva, sob pena de inviabilizar a benesse.

III. Ordem parcialmente concedida."

(TJDFT, HBC nº 2011.00.2.016734-7, Relator Desembargador Sandra de Santis, 1ª Turma Criminal, DJ de 20.09.2011, p. 272)

Cumpre destacar, ainda, que, conquanto a genitora do postulante tenha afirmado que seu filho se encontra desempregado, o requerente nada informou na delegacia acerca de sua ocupação, optando por permanecer em silêncio quanto às perguntas a ele formuladas em relação aos fatos, bem como no que tange à sua profissão (fl. 12).

Por fim, merece relevo o fato de que o requerente possui condições de arcar, ao menos em parte, com o valor da fiança anteriormente arbitrada, pois foi preso em flagrante na posse de um veículo automotor.

*Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado por João Paulo Ferreira de Sousa, **concedendo liberdade provisória ao postulante, mediante pagamento de fiança, a qual reduz o montante correspondente a dois salários mínimos vigente, atualmente equivalente a R\$ 1.576,00 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais)**, com fulcro no artigo 325, § 1º, inciso II, do CPP.*

Após o recolhimento da fiança ora fixada, expeça-se alvará de soltura, devendo o indiciado ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso advertindo-o quanto ao compromisso de comparecer a todos os atos do processo (CPP, artigo 327); somente mudar de residência, com prévia permissão da autoridade processante, e proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicação ao Juiz do lugar onde possa ser encontrado (CPP, artigo 328).

Além do mais, ante as circunstâncias fáticas que envolvem o caso vertente, entende-se que se mostra adequada e necessária a manutenção das medidas cautelares anteriormente fixadas pelo Juízo.[...]" (negrito no original)

Por sua vez, o Tribunal a quo, para manter a fiança, disse que in casu, não restou constatada a hipossuficiência do paciente apta a ensejar a dispensa do pagamento da fiança, bem como que foi arbitrada de acordo com o art. 326 do CPP, sendo inviável sua redução pela via estreita do habeas corpus (fls. 96/101).

Como já adiantado no exame de liminar, depreende-se dos autos que o paciente se encontra segregado desde a prisão em flagrante, ocorrida em 8/6/2015 - há quase dois meses -, exclusivamente por não ter realizado o recolhimento da fiança arbitrada.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decurso do tempo de prisão, sem recolhimento da fiança, constitui suficiente prova da incapacidade financeira para efetivar o pagamento.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para dispensar o pagamento de fiança, permitindo ao paciente o gozo da liberdade provisória, até o julgamento do presente habeas corpus.[...]"

Assim, não havendo dúvidas quanto à incapacidade de pagamento da fiança, por permanecer o paciente preso por mais de dois meses sem adimpli-la, a confirmar que da liberdade não goza pela pobreza, deve ser mantida a compreensão no juízo de liminar externado.

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* para dispensar o pagamento da fiança arbitrada, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente, mantidas as demais medidas cautelares fixadas pelo juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0183469-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 331.465 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00176480220158070000 176480220158070000 20150020174455 20150310152152

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: JOAO PAULO FERREIRA DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.